

Registro: 2018.0000820442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002707-09.2014.8.26.0629, da Comarca de Tietê, em que é apelante CLAUDIO HUMBERTO DE MORAES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JAIRO MACHADO MALUF e LIBERTY SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

Marcondes D'Angelo Relator Assinatura Eletrônica



Recurso de Apelação nº 0002707-09.2014.8.26.0629.

Comarca: Tietê. 02ª Vara Cível.

Processo nº 0002707-09.2014.8.26.0629.

Prolator (a): Juiz Bruno Henrique Di Fiore Manuel.

Apelante (s): Cláudio Humberto de Moraes.

Apelado (s): Jairo Machado Maluf; Liberty Seguros Sociedade Anônima.

VOTO Nº 43.618/2018.--

RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – ACIDENTE DE TRANSITO – VIA PUBLICA MUNICIPAL – QUEDA DE MOTOCICLISTA POR CONTA DE MANOBRA IRREGULAR DO REQUERIDO NA CONDUÇÃO DE SEU AUTOMOTOR - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA – REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL – AÇÃO DE COBRANÇA - MATÉRIA PRELIMINAR. Cerceamento de defesa não configurado. Existência de elementos de instrução suficientes para a solução da controvérsia. Perícia médica pretendida pelo autor, outrossim, que não se mostra útil ao desfecho da lide. Matéria preliminar repelida.

RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – ACIDENTE DE TRANSITO - VIA PUBLICA MUNICIPAL - QUEDA DE MOTOCICLISTA POR CONTA DE MANOBRA IRREGULAR DO REQUERIDO NA CONDUÇÃO DE SEU AUTOMOTOR RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA – REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL - AÇÃO DE COBRANÇA -MÉRITO. 1) Acidente de trânsito. Autor que afirma ter sofrido queda de ciclomotor, em via pública no município de Tietê/SP, em virtude de irregular manobra efetuada pelo demandado, que conduzia automotor na mesma mão de direção. Busca reparação de ordem material e moral. 2) Responsabilidade do requerido não demonstrada. Dinâmica dos fatos que, mesmo após o fim da instrução processual, restou controversa. Existência de indícios, ademais, de que o acidente ocorreu em virtude de imperícia do recorrente, que conduzia veículo ciclomotor sem habilitação do órgão de trânsito competente. Abalroamento, ademais, que ocorreu na parte traseira do automotor, o que revela não ter o autor mantido a necessária distância de segurança. Responsabilidade do demandado não configurada. Fragilidade probatória que ratifica o não acolhimento do pleito. Improcedência. Sentença mantida. Recurso de apelação do autor não provido, majorada a verba honorária da parte adversa, atento ao conteúdo do parágrafo 11º do artigo 85 do atual Código de Processo Civil.

Vistos.



Cuida-se de reparação de danos morais e materiais, movida por Cláudio Humberto de Moraes contra Jairo Machado Maluf, sustentando o primeiro nomeado ter sofrido acidente de trânsito, em 30 de março de 2013, por volta das 19 horas e 30 minutos, causado pelo segundo nomeado. Narra que na data descrita trafegava com a motocicleta marca Honda, modelo XRE 300, de placas EKJ-0611, pela Rodovia Marechal Rondon, altura do quilômetro 165, no município de Jumirim, neste Estado de São Paulo, quando colidiu no veículo que trafegava à sua frente (marca Nissan, modelo Frontier LE, de placas EYS-8485), que realizou manobra abrupta à esquerda sem sinalização prévia. Explica que em virtude do acidente sofreu fratura na clavícula, no 4º dedo, falange média, da mão esquerda, tornozelo esquerdo e quadro de luxação no ombro esquerdo, o que lhe afastou de suas atividades laborais habituais. Busca a procedência da demanda com o recebimento de indenização material e moral. Atribuiu à causa o valor de R\$ 95.718,00 (noventa e cinco mil. setecentos e dezoito reais).

Deferidas à parte autora as benesses da justiça gratuita (folha 25).

Denunciação da lide à **Liberty Seguros Sociedade Anônima** Deferida à folha 69

Laudo médico pericial às folhas

206/211.

A respeitável sentença de folha 334 usque 340, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido, e, em seguida, decretou a extinção do processo, com julgamento de mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio da sucumbência, impôs à parte vencida o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte adversa, estes arbitrados por equidade em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Julgou extinga, sem julgamento de mérito (artigo 485, inciso VI, do Diploma Processual) a lide secundária, sem atribuição de verba sucumbencial por se tratar de



denunciação obrigatória.

Inconformado, recorre o autor pretendendo a reforma do julgado (folhas 345/355). Aponta, preliminarmente, cerceamento de defesa impugnando o laudo pericial apresentado pelo experto de confiança do juízo. No mérito, destaca que o acidente ocorreu por culpa do demandado, que realizou irregular manobra de troca de faixa, sem a necessária sinalização prévia. Requer o acolhimento de seu apelo para julgar a ação inteiramente procedente.

Recurso tempestivo, sem preparo em virtude da gratuidade processual concedida (folha 25), regularmente processado e oportunamente respondido (folhas 360/366 e 368/393), subiram os autos.

Este é o relatório.

O recurso comporta juízo de admissibilidade positivo, eis que presentes os requisitos legais.

De pronto, afasta-se a preliminar suscitada (cerceamento de defesa), vez que constantes nos autos elementos suficientes para o deslinde da questão.

Isto porque, foi realizada prova médico pericial por experto de confiança do juízo (folhas 206/211), que se mostra fundamentada e convincente, além de equidistante dos interesses das partes. A simples irresignação do recorrente com sua conclusão não autoriza o pretendido refazimento do laudo, que foi prudentemente acolhido pelo eminente Magistrado "a quo".

E mais: a perícia médica não se mostra útil "in casu", vez que o fulcro da irresignação em testilha repousa na dinâmica do acidente automobilístico e na responsabilidade das partes.



Afastada a matéria preliminar suscitada, analisa-se o mérito propriamente dito.

No mérito, conquanto se louve o esforço do digno patrono do recorrente, razão não lhe assiste, senão vejamos.

Trata-se de demanda indenizatória, fundada em acidente ocorrido no final da tarde do dia 30 de março de 2013, mais especificamente por volta das 19h30, na Rodovia Marechal Rondon, na altura do quilômetro 165 município de Jumirim, neste Estado de São Paulo (registro de ocorrência às folhas 12/14).

Assevera o autor que trafegava em motocicleta pela via supracitada, em velocidade moderada e adequada, quando foi atingido pelo veículo do demandado, que seguia no mesmo sentido de direção, à sua frente, e realizou manobra de mudança de faixa sem antes acionar a sinalização luminosa (pisca). Em virtude da queda, sofreu ferimentos, apresentando fratura na clavícula e no 4º dedo da mão esquerda, além de luxação no ombro esquerdo. Busca indenização material e moral.

De seu lado, em peça contestatória (folhas 29/40), afirma o demandado que não contribuiu para o acidente narrado na inicial, tendo a colisão ocorrido após a manobra de mudança de faixa, tanto que o choque se deu na parte lateral traseira direta do veículo. Afirma, ainda, que o registro da ocorrência não foi lavrado logo após o acidente, e sim apenas em 24 de maio de 2013 em virtude de ter o autor afirmando que não estar na posse de seu documento de habilitação no momento do acidente. Ressalta, também que o demandante subiu na motocicleta e foi embora sem apresentar qualquer reflexo do quadro médico alegado na inicial.

Pois bem!



De fato, o dever de indenizar por quem causou prejuízo a outrem é princípio geral encontrado em todo o ordenamento jurídico dos povos civilizados, como pressuposto de vida em sociedade.

Todavia, no presente caso, mesmo após instaurado o contraditório, e ofertada ampla defesa às partes, não foi esclarecida com precisão a dinâmica do acidente, de forma que não configurada a suscitada culpa do requerida.

Não se discute a extensão dos danos suportados pelo recorrente, observados pelo perito judicial no parecer apresentado (folhas 206/211), que concluiu por não apresentar o autor qualquer sequela ou incapacidade laboral (folha 208, último parágrafo).

O ponto central da lide se situa na alegação constante na inicial de que teria o demandado causado o acidente noticiado. Contudo, mesmo após o encerramento da instrução processual, não lograram êxito as autoras em demonstrar que a queda da motocicleta ocorreu em virtude de manobra irregular realizada pelo requerido, ou que houve qualquer postura indevida destes.

Incontroverso o fato de que a colisão ocorreu na lateral direita, da parte traseira do veículo do demandado. Por se tratar de colisão traseira, observa-se que não foi observada a distância de segurança necessária, imposta à todos os condutores de veículos ciclomotores em vias públicas (artigo 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503/97).

Tem-se, ainda, que a manobra de troca de faixa para a esquerda, realizada pelo veículo de demandado, já havia terminado no momento do abalroamento, tanto que a colisão ocorreu do outro lado do automotor (direito). Finda a troca de faixa de rolamento pelo demandado, caso intentasse o autor realizar manobra de ultrapassagem, deveria avaliar sua velocidade e o deslocamento dos demais veículos, além de se certificar de que poderia fazê-lo sem perigo para si próprio e para os demais usuários, consoante disposto no artigo 34, do Códex Legal supracitado (Código



de Trânsito Brasileiro).

Não é demais ressaltar, ainda, que oficiado o Detran/SP, unidade Tietê, comunicou o juízo que o autor, embora estivesse conduzindo veículo ciclomotor em Rodovia, não possui habilitação, o que torna contundente a tese de sua imperícia para conduzir a motocicleta (documento de folha 267).

Desta feita, não existe nenhuma prova de responsabilidade do recorrido pelo acidente narrado na inicial. Por consequência, uma vez que não nem mesmo a dinâmica dos fatos, não há como se acolher o pleito inicial. Isto porque por força do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova em relação ao fato constitutivo do seu direito, de sorte que, ante a sua ausência ou sendo precária, impõe-se a improcedência da ação.

Neste compasso, imperioso se manter a respeitável sentença de improcedência, pois se verifica que as provas produzidas são insuficientes para sustentar o pleito inicial.

Por fim, em virtude do trabalho adicional realizado em sede recursal, majora-se os honorários sucumbenciais devidos de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), observada a gratuidade processual concedida.

Ante o exposto, afastada a matéria preliminar, no mérito, nega-se provimento ao recurso de apelação do autor, majorada a verba honorária da parte adversa, atento ao conteúdo do parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR RELATOR